



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.082-D, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS N° 161/2009 OFÍCIO N° 511/2010 - SF

Altera os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para reduzir a contribuição social do empregador e do empregado doméstico; revoga dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências: tendo parecer: da Comissão de Trabalho. Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Publicação Inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 20. A contribuição do empregado, exceto o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....

- § 3° A contribuição do empregado doméstico é de 6% (seis por cento) do seu salário-de-contribuição. (NR)"
- "Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço." (NR)
- **Art. 2º** O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito por meio de Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD) específica para esse fim, na forma da regulamentação, onde serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo a estes a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos.
- **Art. 3º** Revogam-se o inciso VII do **caput** do art. 12 e o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
 - **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Senador Marconi Perillo Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-decontribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) (Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo* único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.620, de 5/1/1993)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

- Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
 - I <u>(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)</u>
 - II (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)
- § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)
- I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.876, de 26/11/1999) (Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996)

- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.876, de 26/11/1999)
 - § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.
- § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
- § 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.
- § 5° (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- § 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de

marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, *de 10/12/1997*)

- § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6° ao 9° às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, *de 10/12/1997*)
- § 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)
- § 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
 - § 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)
- § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)
- Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- I dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- II zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

- § 1° (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
- § 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
- § 5° O disposto no inciso I do art. 3° da Lei n° 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 10.256, de 9/7/2001*)
- § 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)
- § 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684*, *de 30/5/2003*)
- Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
- I 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)
- II 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A <u>Lei nº 9.249, de 26/12/1995</u>, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).
- § 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Alíquota elevada em mais 8%

pela <u>Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991</u> e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)

- Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- I 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- II 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)
- § 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 8.540, *de* 22/12/1992)
- § 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)
- § 4º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 11.718, de 20/6//2008)
 - § 5° (VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992)
 - § 6° (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
 - § 7° (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
 - § 8° (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
 - § 9° (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- § 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

- I da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;
- II da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;
- III de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;
- IV do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e
- V de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.
- § 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social INSS de cada um dos produtores rurais.
- § 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.
- § 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.
 - § 4° (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

- Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992)
- § 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS RECEITAS

- Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:
- I as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
 - IV as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
 - V as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI 50% (cinqüenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
 - VIII outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinqüenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
- I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- IV para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

- § 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.
 - § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.
- § 3° O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)
- § 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.
- § 5° O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1° de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)
- § 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.
- § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)
- § 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
 - b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- c) (<u>Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogada pela Lei nº</u> 9.711, de 20/11/1998)
- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o saláriomaternidade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
 - e) as importâncias: (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

- 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (*Item acrescido pela Lei nº* 9.528, *de 10/12/1997*)
- 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de* 10/12/1997)
- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (*Item acrescido pela Lei nº* 9.711, de 20/11/1998)
- 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público PASEP; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da CLT; (*Alínea acrescida pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras

similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- x) o valor da multa prevista no \S 8° do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5° do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art	. 29. <u>(Revogado p</u>	oela Lei nº 9.876,	<u>de 26/11/1999)</u>	

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Vide Lei nº 12.213, de 20/1/2010)
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
 - IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
 - § 2° (VETADO)
 - § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
 - I está limitada:
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
 - III não poderá exceder:
- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

	Parágrafo	único.	Quando	positivo,	o	saldo	do	imposto	deverá	ser	pago	até	o
último dia	útil do mês	fixado	para a en	trega da d	ec	laração	de	rendimen	ntos.				

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, originária do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (legislação de custeio da Previdência Social), para reduzir a contribuição tanto de empregados quanto de empregadores domésticos para 6% (seis por cento) do salário de contribuição. Revoga, ainda, o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite aos empregadores descontar parte da remuneração paga às domésticas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido.

O Projeto de Lei prevê, também, a instituição de uma Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD), na qual devem ser identificados o empregado e o empregador doméstico, cabendo a este o desconto e o recolhimento da contribuição previdenciária.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família (análise do mérito), de Finanças e Tributação (análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa).

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 13 de maio de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão apenas a análise da matéria quanto ao mérito trabalhista.

Conforme exposto na Justificação apresentada pela Autora da proposição no Senado Federal, a Senadora Serys Slhessarenko, atualmente o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário de contribuição, enquanto o empregado doméstico contribui com uma alíquota progressiva que vai de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição. A contribuição patronal pode ser deduzida do Imposto de Renda, mas apenas pelos empregadores domésticos que usam o Modelo Completo na sua declaração de Imposto de Renda, o que, de certa forma, estabelece tratamento distinto entre esses empregadores, pois parte deles não têm como se beneficiar da isenção.

Dessa forma, realmente estamos presenciando um tratamento diferenciado que não traz qualquer benefício para as relações de trabalho, principalmente em relação à formalização dos contratos de trabalho doméstico.

Na prática, como já denunciado quando da análise no Senado Federal "quem declara nesse tipo de modelo é justamente o contribuinte de maior renda e capital, que certamente contrataria, formalmente, empregadas domésticas, independentemente do benefício fiscal ou não, que pode ser até irrisório para esse empregador.

Na outra ponta, estão aqueles que declaram no Modelo Simplificado, presumivelmente com menor renda e capital. Esses sim devem ser estimulados a formalizar os contratos com suas empregadas domésticas. Trabalham com orçamentos mais apertados e tendem a buscar o máximo de economia possível em suas relações de trabalho."

Assim, entendemos que a redução na contribuição previdenciária tanto do empregador quanto do empregado doméstico para 6% (seis por cento) sobre o

salário de contribuição será, sem dúvida, uma medida que estimulará a formalização dos contratos de trabalho domésticos.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.082, de 2010.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputada ALICE PORTUGAL Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.082/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, de autoria do Senado Federal, propõe alteração aos arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as contribuições para a Seguridade Social do empregador doméstico, de 12% para 6% da remuneração paga, e do empregado doméstico, de 8%, 9% ou 11% para 6% do seu salário-de-contribuição.

Além disso, propõe a revogação do inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que versam sobre a dedução do imposto de renda até o exercício de 2012, ano calendário de 2011, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado. Essa dedução está limitada a um empregado doméstico por declaração; ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual e a remuneração mensal de até um salário mínimo.

Institui, também, Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico específica para este fim, que identificará os empregadores e empregados doméstico, na forma da regulamentação.

Na justificação, o autor alega que a proposta em pauta atende à reivindicação de projeto "LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS", almejando maior formalização do trabalho doméstico, via redução de alíquotas da contribuição previdenciária, propondo, em contrapartida, a extinção da dedução da contribuição do empregador doméstico no modelo completo de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esta proposição teve parecer favorável da Relatora, Deputada Alice Portugal, aprovado, sob o argumento de que a redução de contribuição previdenciária do empregador e empregado domésticos estimulará a formalização dos contratos de trabalho.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em epígrafe pretende reduzir a alíquota de contribuição previdenciária do empregador doméstico de 12% para 6%, incidente sobre o total da remuneração paga a seu empregado doméstico, o qual, também, passaria a contribuir com 6%, ao invés dos atuais 8%, 9% ou 11% em função de seu salário-de-contribuição. Como medida compensatória propõe a extinção de incentivo fiscal hoje existente, limitado a declarantes do Imposto de Renda no modelo completo de Declaração de Ajuste Anual, a um empregado doméstico por declaração e a remuneração paga de até um salário mínimo mensal.

A esta Comissão cabe a apreciação da matéria no que tange a Previdência Social.

Entendemos que a redução das alíquotas de contribuição ora proposta, ao promover o estímulo à formalização do emprego doméstico implicará a inserção de maior número de trabalhadores domésticos no Regime Geral de Previdência Social. Assim, a eventual perda da receita previdenciária decorrente desta redução seria compensada pelas contribuições dos novos contribuintes, afora o alcance social da medida.

Em que pese a competência da Comissão de Finanças e Tributação, consideramos que as críticas ao incentivo fiscal concedido ao empregador doméstico são corretas, pelo fato de o mesmo não estar cumprindo o seu objetivo, qual seja a formalização do emprego doméstico. Por um lado, mostrase incoerente, ao restringir-se ao contribuinte que utiliza o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a apenas um empregado por

declaração e a remuneração mensal paga de até um salário mínimo. É notório que as classes média e alta que utilizam este modelo de Declaração têm mais de um empregado doméstico e pagam salários superiores ao valor do salário mínimo, independentemente de incentivo fiscal. Por outro lado, o incentivo fiscal não alcança o empregador doméstico de menor renda que utiliza o modelo simplificado de Declaração de Ajuste Anual, segmento este que mostra não formalização mais elevada, para o qual a concessão deste incentivo seria, certamente, relevante.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.082, de 2010.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputada ELCIONE BARBALHO Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.082/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, João Ananias, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jô Moraes, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, do Senado Federal, visa a propõe a alteração dos arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir as contribuições para a Seguridade Social do empregador doméstico, de 12% para 6% da remuneração paga, e do empregado doméstico, de 8%, 9% ou 11 % para 6% do seu salário-de-contribuição.

Propõe também a revogação do inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que versam sobre a dedução do imposto de renda até o exercício de 2015, ano calendário de 2014, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado. Atualmente esta dedução está limitada a um empregado doméstico por declaração, ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual e à remuneração mensal de até um salário mínimo.

Finalmente, o projeto propõe a instituição da Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico, específica para este fim, que identificará os empregadores e empregados domésticos, na forma da regulamentação.

Na justificação alega-se que a proposta visa a maior formalização do trabalho doméstico, via redução de alíquotas da contribuição previdenciária, propondo, em contrapartida, a extinção da dedução da contribuição do empregador doméstico no modelo completo de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado unamimemente, em 7 de julho de 2010, e na Comissão de Seguridade Social e Família, também unamimemente, em 30 de maio de 2012. Remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NICFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto ora em exame, ao reduzir as contribuições para a Seguridade Social do empregador e do empregado doméstico, implica, a primeira vista, em renúncia de receita previdenciária para a União. No entanto, o impacto final de uma redução de alíquotas é de difícil previsão. Assim, a depender da chamada "elasticidade" de um tributo qualquer, é possível que a redução de uma dada alíquota tributária em, digamos, um por cento, leve a um aumento de mais de um por cento na respectiva arrecadação. A ocorrência de tal fenômeno é bastante provável de ocorrer no caso do projeto em tela, se levarmos em conta que a

formalização do emprego doméstico situa-se, segundo algumas estimativas, em menos de 50%.

Vale ressaltar que raciocínio semelhante levou à instutição do SIMPLES na esfera tributária federal¹, o qual, como se sabe, vem apresentando excelentes resultados. Da mesma forma e baseado nesta experiência, a minuta do projeto de lei complementar do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Romero Jucá, que "Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Regulamenta a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, a indenização compensatória por por rescisão contratual do emprego doméstico, institui o regime unificado de pagamento de contribuições e encargos do empregador doméstico – Simples doméstico e o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos – REDOM", e que atualmente se debate naquela Casa, institui o o Simples doméstico. Ressalte-se que no quadro deste regime também é previsto a alteração das alíquotas de contribuição à Seguridade Social (art. 26 do PLC)².

Finalmente cabe observar que a matéria prevista no art. 3º do projeto em exame, qual seja a revogação do inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que versam sobre a dedução do imposto de renda, até o exercício de 2015, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado, conduz a um aumento da receita pública. Esta revogação reveste-se também de certa justiça fiscal na medida em que, pelo atual ordenamento, o benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração de Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção.

Quanto ao mérito do projeto é forçoso reconhecer que ele serve tanto às partes diretamente envolvidas, como à sociedade em geral, na medida em que promove a formalização do emprego doméstico, como foi muito bem observado pela proponente original do projeto, no Senado Federal, bem como pelas Relatoras do projeto nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. Da mesma forma a instituição da Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico - GPSD, com a inclusão da identificação do Empregador Domestico, permitirá à Previdência Social identificar o empregador domestico, que é quem desconta o INSS do empregado e é o responsável pelo recolhimento, facilitando assim o processo administrativo federal.

¹ O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Inclui a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Ele abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

² Esta alteração visaria também a compensação parcial do ônus decorrente da extensão ao empregador doméstico, pela Emenda Constitucional nº 72, da Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Servico. Vale observar, neste contexto, que o FGTS é de natureza extra-orcamentária.

Diante do exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL Nº 7.082-A, DE 2010, e, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado JÚLIO CESAR Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.082/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em revisão nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, altera o regime de contribuição social para custeio da Previdência Social, tanto do empregador como do empregado doméstico.

Propõe alteração dos artigos 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – que dispõe sobre a organização da Seguridade Social –, para reduzir as contribuições para a Seguridade Social do empregador doméstico, de 12% para 6% da remuneração paga, e do empregado doméstico, de 8%, 9% ou 11% para 6% do seu salário de contribuição.

22

modelo completo de Declaração de Ajuste.

Em contrapartida, propõe a revogação do inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que versam sobre a dedução do imposto de renda até o exercício de 2015, ano calendário de 2014, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado. Dedução essa limitada a um empregado doméstico por declaração, à remuneração mensal de até um salário mínimo e à apresentação de

Estabelece, ainda, que o recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social pelos empregados domésticos será feito por meio de Guia de Recolhimento da Previdência Social de Doméstico (GRPSD), que identificará os empregadores e empregados domésticos, na forma da regulamentação.

Na sua justificação, a autora argumenta que a presente proposição atende a reivindicação do projeto "LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS", que pretende com esse ajuste na contribuição social de empregado e empregador doméstico, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso a proteção social de natureza previdenciária.

Acredita que a referida redução, em substituição à dedução do INSS na Declaração Anual do Imposto de Renda, beneficiará todos os empregadores de forma isonômica, não apenas aqueles que fazem a declaração do IRPF pelo Modelo Completo.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Finanças e Tributação, esta última também com competência para se manifestar sobre a adequação financeira e orçamentária. Recebeu parecer favorável de todas as Comissões, tendo sido considerada compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, em especial os §§4º e 6º do art. 195, que tratam respectivamente da possibilidade de a matéria (contribuição social de empregado e empregador doméstico) ser tratada por lei ordinária e não complementar, e da exigência da noventena entre a data de publicação da lei e a vigência da alteração proposta.

Da análise do projeto também não se depreendem vícios de injuridicidade ou má técnica legislativa que representem óbices ao seguimento da tramitação da matéria.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.082, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.082/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Eli Correa Filho, Emiliano José, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Silas Câmara e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO Presidente

FIM DO DOCUMENTO